

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA
EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ**

PROCESSO Nº. 0204484-71.2020.8.19.0001

BANCO ABC BRASIL S.A, já qualificado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, em que figura como Credor Quirografário, sendo Recuperandas **SUMATEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. e OUTRAS**, representado por seus advogados e bastante procuradores, que esta subscrevem, vem, respeitosamente, ante Vossa Excelência, em atenção ao artigo 55 da Lei 11.101/05, apresentar **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos motivos a seguir.

**I – DO DESÁGIO EXCESSIVO APLICÁVEL AOS CREDORES
QUIROGRAFÁRIOS – CLÁUSULA 7.3**

A primeira cláusula que deve ser objeto de objeção – não só por este credor, mas todo os integrantes da classe quirografária – é a 7.3, que cuida do deságio absolutamente excessivo de 95%.

Ora Excelência, o deságio nesse patamar implicará a novação cogente dos créditos detidos a preço vil, acarretando o enriquecimento sem causa das Recuperandas, violando, conseqüentemente, o artigo 884 do Código Civil.

Sabe-se da dificuldade financeira vivenciada pelas Recuperandas, devendo-se sempre lembrar da primazia da preservação da atividade produtiva viável em um

processo de Recuperação Judicial, e que tal processo possibilita a mútua colaboração de todos os credores para o soerguimento da atividade empresarial; contudo, uma coisa é a pactuação de novações que flexibilizem termos financeiros, viabilizando a superação deste difícil período, outra, de natureza totalmente diferente, é a imposição de deságio de 95% sobre o valor dos créditos detidos, o que, com todo respeito, **constitui verdadeira declaração de moratória em juízo.**

Com todo respeito à história e às dificuldades atualmente vivenciadas pelas Recuperandas, mas aceitar que só possuem capacidade financeira de arcar com o pagamento de **5% do saldo devedor de suas dívidas pré-estabelecidas** não é buscar uma solução coletiva para uma crise passageira, mas **permitir que permaneça atuando no mercado empresa não viável**, cujo encerramento das atividades é também o objeto da lei 11.101/2005.

Portanto, o Banco ABC Brasil consigna sua total discordância com o deságio que se pretende impor aos credores quirografários, que **só demonstra o desinteresse da Recuperanda em empregar esforços para superar esse período de dificuldades.**

II – DO PRAZO PARA INÍCIO E TÉRMINO DOS PAGAMENTOS – CLÁUSULA

7.3

Na mesma cláusula, trata-se também da previsão de início do pagamento dos credores, qual seja: **22 meses**, a contar da publicação de eventual decisão homologatória do plano de Recuperação Judicial, com o qual o Banco ABC há de discordar.

Vejamos, a legislação recuperacional estabelece o prazo de 2 anos para tanto. Incluir, como período de carência, 2 meses a menos do prazo máximo, para o início do pagamento de 5% de suas dívidas quirografárias, apenas demonstra o interesse das

Recuperandas em **postergar a constatação de sua ineficiência e incapacidade de honrar com o reduzidíssimo valor proposto para pagamento.**

Da mesma forma, não se pode concordar com – além de tudo – o pagamento **durante o período de 15 anos**. Francamente, Excelência, Isso representaria **0,3% do crédito por ano!!** Como já dito anteriormente, o processo de Recuperação requer uma colaboração mútua entre os credores e a recuperanda, ainda mais em um período tão difícil e incerto como o que estamos vivenciando, em decorrência da pandemia.

Assim, resta discordado também o prazo proposto para início e fim dos créditos quirografários.

III – DA EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COBRIGADOS – CLÁUSULA 12

Como se não bastasse o abuso empregado na elaboração dos termos de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas também tentam incluir uma cláusula expressamente vedada pelo ordenamento jurídico. Isto porque se pretende criar uma extensão dos efeitos da novação para os coobrigados.

Ocorre que o instituto da novação, inerente ao Plano de Recuperação Judicial, **não exime os coobrigados a qualquer título de responsabilidade decorrente dos negócios jurídicos previamente firmados, sejam eles sujeitos ou não ao procedimento recuperacional**. Vejamos, para ilustrar o raciocínio, a redação da Lei 11.101/05:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

No mesmo sentido, o Enunciado nº. 43 do CJF na I Jornada de Direito Comercial dispõe:

A suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor.

Assim, resta ao Banco ABC Brasil não apenas impugnar, mas também consignar que somente poderão ser consideradas quitadas apenas as obrigações dos coobrigados quando todos os termos dos contratos originalmente pactuados forem cumpridos.

IV – CONCLUSÃO

Assim, diante de todo o exposto, demonstrada a inviabilidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas, resta este obstado pelo Banco ABC Brasil, preservando-se a norma jurídica que se extrai do artigo 53, incisos I e II da Lei 11.101/05, violada pelo plano juntado.

Por fim, faz-se necessário a designação de Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 56, *caput*, da referida Lei.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Bernardo do Campo/SP, 19 de fevereiro de 2021.

Assinado de forma digital por RUY COPPOLA JUNIOR:17826329809
Dados: 2021.02.19 19:55:19 -03'00'

RUY COPPOLA JUNIOR
OAB/SP Nº. 165.859

ISABELLA FRANCHINI MEIRA
OAB/SP Nº. 317.887